

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0731980-12.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

----- propôs a presente ação indenização por danos materiais e morais em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relatou que em 23.05.23 solicitou uma corrida pelo aplicativo UBER, quando em razão da distração do motorista do veículo colidiu com a traseira de outro veículo causando-lhes lesões.

Asseverou que em face do impacto sofreu vários traumas, tendo necessitando realizar uma cirurgia na perna que a impossibilitou de desenvolver suas atividades laborativas por mais de 04 (quatro) meses.

Aduziu que o laudo afinal do IML, emitido em 11.11.2023, constatou a existência de cicatriz na face lateral do terço distal da coxa esquerda, joelho esquerdo terço proximal da perna esquerda, com flexão reduzida a 90º e extensão diminuída a 15º e ainda que houve debilidade permanente na articulação do joelho esquerdo, ou seja, uma redução na sua capacidade laborativa.

Alegou que manteve contato com a parte ré a fim de solicitar auxílio, no entanto não obteve resposta.

Sustentou a responsabilidade civil do réu pelos fatos ocorridos.

Arrolou razões de direito.

Requeru, ao final, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$. 47.627,89 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), danos estéticos no valor de R\$. 90.000,00 (noventa mil reais), a compensação financeira a título de danos morais, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), lucros cessantes no valor de R\$. 18.165,76 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pensionamento no valor de

R\$. 1.135,36 (um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) até sua recuperação para o mercado de trabalho, já abatendo o valor recebido pelo INSS e o pensionamento vitalício no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acostou aos autos documentos.

Determinada a emenda à petição inicial, a diligência foi cumprida (ID n.º 206641622).

A decisão de ID n.º 206775700 recebeu a petição inicial.

Citado, o réu apresentou contestação de ID n.º 209316688, na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo e vista que se trata de uma empresa de tecnologia e, no mérito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC, defendeu sua ausência de responsabilidade e de comprovação dos danos materiais. Defendeu ainda a impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e pensionamento mensal. Alegou, por fim, a inexistência de dano moral e estético e, subsidiariamente, sua redução.

O despacho de ID n.º 209441008 abriu prazo para apresentação de réplica e produção de provas.

Réplica de ID n.º 210554198.

A parte autora requereu a produção da prova testemunhal, documental e pericial (ID n.º 210554203) e o réu o julgamento antecipado da lide (ID n.º 211749059).

Intimadas as partes a informarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, a parte ré alegou seu desinteresse (ID n.º 213310690).

A decisão saneadora de ID n.º 213648136 rejeitou as defesas processuais levantadas e inverteu o ônus da prova e concedeu o prazo para a parte ré especificasse as provas que ainda pretendia produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios.

A parte ré não se manifestou, conforme certidão de ID n.º 214949107.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de conhecimento em que busca a parte autora a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais em razão do acidente de trânsito causado por motorista vinculado ao aplicativo pertencente ao réu.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar.

O direito à reparação dos danos ganhou proteção constitucional, conforme se infere do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, a responsabilidade civil pressupõe um ato humano que, de alguma forma, cause a outrem um dano injusto. E a consequência imediata desse ato injusto é, exatamente, o dever de indenizar.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, percebeu-se que o legislador buscou proteger sobremaneira os abusos cometidos contra a pessoa e a sua dignidade, estabelecendo em seu art. 927 que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por ato ilícito, é o próprio Código Civil que conceitua, mormente em seu art. 186, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A culpa, de inspiração moral de culpabilidade, não ocorre só com uma violação de regra de conduta, mas também perante a possibilidade do agente de prever, de agir diversamente, impedindo, se lhe fosse possível, a configuração do dano.

DO DANO MATERIAL

Aduz a parte autora que as sequelas que possui se deu em razão conduta imprudente motorista vinculado ao aplicativo pertencente ao réu, que utilizou o aparelho telefônico enquanto dirigia o veículo.

Por outro lado, o réu não afasta a culpa do motorista que guiava o veículo, limitando-se a sustentar a sua ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Ainda que o réu defenda a ausência denexo de causalidade, tem-se que ao realizar o cadastramento dos motoristas em seu aplicativo, quando verifica não somente antecedentes criminais, mas também a situação do motorista junto aos órgãos de trânsito, entre outras questões, além de receber avaliações contínuas dos passageiros quanto à forma de dirigir de cada motorista, de modo que é responsável pela escolha de motoristas hábeis e que cumpram as normas de trânsito.

Mesmo que sustente o contrário, não há o cadastramento automático dos motoristas no aplicativo de transporte, mas somente depois da análise realizada pelo réu, logo deve ser responsabilizado por eventual conduta negligente na condução do veículo que coloque em risco a segurança dos passageiros.

CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.

INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO.

1. A empresa UBER tem responsabilidade solidária com o motorista pelo acidente detrânsito, pois participa, de forma determinante, da cadeia de consumo (arts. 14, c/c o 7º, parágrafo único, do CDC).
2. O art. 734 do Código Civil, ao regular o transporte coletivo de pessoas, dispõe queo transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
3. Se os danos materiais restaram devidamente provados, e aqueles de natureza moral efetivamente existem, considerando inclusive a gravidade das lesões produzidas na Autora, não há como afastar a indenização.

(...)

5. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1438006, 0703552-36.2019.8.07.0020, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/07/2022, publicado no DJe: 28/07/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. UBER. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE CONDUTOR E A PLATAFORMA. PARTE ILEGÍTIMA. MÉRITO. ATROPELAMENTO. NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. À míngua de qualquer comprovação de vínculo entre o condutor do veículo e a plataforma Uber, deve ser mantida a sentença, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ela.
2. O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a presença simultânea de quatro elementos: ação ou omissão, culpa, dano e relação de causalidade, a teor do disposto nos arts. 186 e 927, do CC.
3. Não se desincumbindo a parte autora de demonstrar qualquer negligência, imperícia ou imprudência do condutor do veículo, não há de se acolher o pedido de indenização.
4. Apelo não provido. (Acórdão 1821192, 0700087-36.2020.8.07.0003, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/02/2024, publicado no DJe: 07/03/2024.)

O Exame de Corpo de Delito n.º 26792/23 (ID n.º 206148504) concluiu pela existência de “lesões contusas”, o que foi confirmado pelo Exame de Corpo de Delito n.º 46456/2023 (ID n.º 20614506), o qual afirmou a existência de “debilidade permanente leve da articulação do joelho esquerdo. (...)”

No caso em análise, o motorista colidiu na parte traseira de outro veículo, o que presume sua culpa, a qual não foi afastada por meio de prova trazidas pelo réu, razão pela qual se chega à conclusão de que o réu é responsável pelo acidente causado, ante a existência do nexos causal entre a conduta negligente do preposto do réu e o resultado causado à parte autora, em razão do acidente automobilístico em discussão e o nexos entre ambos, é caso de concessão da indenização pleiteada.

Por tudo isso, todos os elementos da responsabilidade civil se fazem presentes, quais sejam, o dano, o nexos de causalidade e a conduta culposa dos réus, restando caracterizado o dever de indenizar, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, passo à análise do valor dos danos materiais.

A parte autora trouxe planilha que totalizou o valor de R\$. 47.627,89 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), no entanto pela análise dos documentos

juntados, somente restou comprovado o valor de R\$ 29.223,38 (vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), conforme documentos de ID's n.ºs 206156355, 206156348, 206153838, 206153834, 206153828, 206153815, 206153841, 206153813, 206153809, 206153805, 206151740, 206151739, 206151738, 206151732, 206151727, 206151725, 206151723, 206151720, 206151721, 206151712, 206151706, 206151705, 206151703, 206148518.

Ainda da análise dos documentos juntados é possível observar que no documento de ID n.º 206153807, somente a nota de 25,12 se refere despesas referentes à cirurgia decorrente do acidente, sendo que a outra nota fiscal juntada possui outros produtos não relacionados. Já no documento de ID n.º 206153812, o imobilizador de joelho está repetido, além de ter sido apresentada uma nota fiscal de um chuveiro e a outra nota fiscal ilegível.

O documento de ID n.º 206151710 trouxe uma nota fiscal com produtos diversos e o documento de ID n.º 206151726 está repetida.

Por fim, o documento de ID n.º 206151707 é um recibo não trouxe o CNPJ, nem o timbre da empresa, apenas uma assinatura com um carinho sem maiores especificações e a nota fiscal de ID n.º 206151704 está incompleta.

Dessa forma, deve a parte ré pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 29.223,38 (vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido.

DAS PERDAS E DANOS

A parte autora pleiteou ainda condenação do réu ao pagamento de perdas e danos sob o fundamento de que deixou de aferir renda em razão da impossibilidade de desenvolver suas atividades laborativas.

Pois bem. Nos termos do art. 402, do Código Civil “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”, sendo que o dano emergente é o dano que ocasionou efetiva diminuição patrimonial da vítima e os lucros cessantes é aquilo que o credor deixou de lucrar, em decorrência do inadimplemento.

Nesse diapasão, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

No caso em análise, a parte autora defende que sofreu prejuízos em razão da conduta do preposto da parte ré, isso porque percebia uma renda média de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) antes do acidente e depois passou a receber somente um auxílio-doença do INSS no valor de R\$. 2.364,64 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, da análise dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA de ID's n.ºs 206153817, 206153819, 206153820 e 206153821, é possível verificar que a parte autora possuía uma renda variável, entre R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, o que equivale à média dos valores recebidos a título de auxílio-doença, de modo que não há o que se falar em lucros cessantes no presente caso, tendo em vista que a autora deixou de aferir rendimentos, já que sua renda variada de acordo com os atendimentos realizados.

Ante as razões acima também não cabe a condenação da parte ré ao pagamento de pensão no valor de R\$. 1.135,36 (um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) até sua recuperação para o mercado de trabalho.

DO PENSIONAMENTO

A autora defende ainda que faz jus a uma pensão alimentícia correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou parcialmente, conforme artigos 949 e 950 do Código Civil.

De acordo com o Exame de Corpo de Delito n.º 46456/2023 (ID n.º 20614506), a parte autora possui “debilidade permanente leve da articulação do joelho esquerdo. (...)”.

Assim, ainda que tal diagnóstico tenha concluído pela existência de uma debilidade permanente, não a impossibilita de desenvolver suas atividades laborativas, razão pela qual não é caso de concessão de um pensionamento vitalício, já que manteve preservada sua capacidade laboral.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM PENSÃO MENSAL MOVIDA POR JOÃO LUCAS CONTRA RAMO NEE (CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DA COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULOS, E EMPREGADO DA 2ª RÉ), MASTER COMÉRCIO (PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO) E PORTO SEGURO (SEGURADORA). ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ARBITRAMENTO. INDEVIDA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. ART. 950, CC. DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVADOS.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

3. Da pensão vitalícia. 3.1. Na dicção do artigo 950 do Código Civil, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” 3.2. Na espécie, as provas produzidas pelo autor evidenciam que as lesões não culminaram na sua incapacidade total ou parcial para o trabalho. Isso pode ser extraído do laudo pericial que concluiu que “Não existe incapacidade laboral, existe restrição laboral, apesar de, segundo a tabela SUSEP, invalidez parcial permanente acometendo somente o tornozelo esquerdo em grau leve 25%, o periciando está apto a retornar ao trabalho, com as devidas restrições e limitações imposta por esta sequela.” 3.3. Precedente do STJ: “(...) 3. A invalidez que dá ensejo à pensão mensal vitalícia é aquela que gera a incapacidade permanente da vítima para o desempenho de qualquer atividade laborativa, o que, conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido alhures transcritos, não ocorreu na hipótese. Precedente. (...)” (AgInt no AREsp 1242238, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE: 22/08/2019). Assim, não se vislumbra que a lesão sofrida imponha ao réu o ônus de pensão vitalícia, conforme preconiza o art. 950 do CC.

(...)

6. Apelos improvidos. (Acórdão 1854647, 0705029-89.2022.8.07.0020, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024, publicado no DJe: 10/05/2024.)

DOS DANOS ESTÉTICOS

Requeru a parte autora os autores a condenação do réu ao pagamento de dano estético para no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em razão do acidente causado.

Por dano estético tem-se as deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. A doutrina contemporânea tem consignado que além desses casos, o dano estético se faz presente também nos casos de marcas ou outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

Na espécie, vislumbro que a parte autora sofreu deformidade, em face da cicatriz em sua perna decorrente do acidente automobilístico.

Ainda que não haja nos presentes autos perícia hábil a mensurar a extensão do dano estético, os documentos trazidos aos autos, especialmente o Exame de Corpo de Delito n.º

46456/2023 (ID n.º 20614506), comprovam sua existência e se mostram hábeis a justificar a condenação do réu ao pagamento de danos estéticos.

Por outro lado, a súmula n.º 387, do Superior Tribunal de Justiça – STJ permite a cumulação do dano estético e dano moral. Assim, presente o dano estético é devido sua compensação pelo requerido.

O arbitramento da compensação por dano estético é incumbência do juiz, que deve agir com razoabilidade e proporcionalidade. Mais a mais, a indenização deve ser compatível com a lesão impingida ao ofendido e, ao mesmo tempo, equivaler ao grau de repreensão devido ao ofensor, não podendo acarretar enriquecimento sem causa à vítima.

No caso em apreço, observo que a parte autora ficou com uma cicatriz em sua perna. Nesse sentido, tais danos devem corresponder aos valores necessários para a correção dos danos. No caso dos autos, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprovasse os valores descritos na petição inicial, sequer se reportou à necessidade de realização de cirurgias. Por outro lado, o réu, intimado a produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, fixo, com base nos documentos juntados aos autos, especialmente o Exame de Corpo de Delito n.º 46456/2023 (ID n.º 20614506), o valor dos danos estéticos o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DO DANO MORAL

Em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Pois bem. O dano moral causado à parte autora é indiscutível, diante das sequelas e consequências permanentes para sua vida, que foi temporariamente modificada, sem conseguir desenvolver suas atividades laborativas, locomover-se, dependendo do auxílio de terceiros para a execução de tarefas básicas, entre outras consequências psicológicas as quais ainda deve estar exposta.

Passo à fixação dos danos morais

O dano moral, diferentemente do dano material, não se dirige apenas à recomposição do patrimônio do ofendido, com o restabelecimento puro e simples do status quo ante. Visa, acima de tudo, compensar, de alguma forma, as aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência das lesões íntimas.

A fixação do “quantum” indenizatório devida, deve considerar o princípio da proporcionalidade, o caráter preventivo e punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do agente ofensor e do ofendido e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Dessa forma, em face do bem jurídico atingido e ao resultado lesivo e todo o sofrimento psíquico pelo qual a parte autora passou e deve amargar até hoje, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se condizente com a realidade fática e com o princípio da razoabilidade, o que não implica sucumbência parcial, na medida em que o valor indicado na inicial serviu, tão somente, como norte para a fixação (Súmula 326 do STJ).

Nesse sentido há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

Embargos de Declaração em apelação cível. Omissão inexistente. Rediscussão do julgado. Via inadequada. Majoração dos honorários advocatícios. Erro material verificado. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(...)

II – Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve pronunciamento acerca do efetivo suposto dano moral sofrido pelo autor, como sequelas permanentes, traumas e violação à saúde psíquica; e (ii) saber se houve erro material quanto à majoração dos honorários de sucumbência fixados no r. acórdão.

III – Razões de decidir

3. Os embargos não apontam qualquer omissão no acórdão embargado, visto que a decisão colegiada mencionou, expressamente, que “o autor foi violado na sua integridade psíquica por fato alheio à sua vontade, especialmente considerando a angústia que suportou ao sofrer um acidente de trânsito provocado pela falha na prestação de serviços da empresa ré”, sujeitando-se “a abalos e transtornos que o angustiaram e afetaram o seu bem-estar, restando caracterizada a ofensa aos direitos de sua personalidade”.

4. Nesse sentido, ainda que o acidente automobilístico não tenha deixado sequelas permanentes no autor/embargado, restou configurado ofensa ao direito de personalidade, sobretudo em relação a sua integridade psíquica.

(...)

7. Embargos de declaração conhecidos e, parcialmente, acolhidos para que passe a constar no dispositivo do acórdão a seguinte redação: “Não se aplica a majoração do art. 85, §11 do CPC/2015, porquanto os recursos de ambas as partes foram improvidos.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 85, §11. (Acórdão 1924465, 0702822-25.2023.8.07.0007, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/09/2024, publicado no DJe: 02/10/2024.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC para condenar a parte ré a:

- a) Pagar à parte autora a importância de R\$ 29.223,38 (vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora pela taxa legal, a contar da citação.

- b) Pagar à parte autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos estéticos, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora pela taxa legal, a contar do evento danoso.

- c) Pagar à parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa legal, ambos a partir desta data.

Condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento dos 70% (setenta por cento) das custas remanescentes e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**

Assinado eletronicamente por: ACACIA REGINA SOARES DE SA

13/11/2024 19:28:47 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241113192846721000001983

IMPRIMIR

GERAR PDF